



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 021/03

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Advoca-
tícios Sucubenciais da Procuradoria do Município e dá outras provi-
dências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 16 / maio / 20 03.

Protocolado sob n.º 2333 - fl 32

Andamento

Em S.O. 20.05.03 foi encaminhado à Secretaria. Plan
Em S.O. 27.05.03 baixado à Comissão de Juris e Redação
Finanças e Orçamento. J

RETRABALHO P/ PROponente CFE. OF. HAB 21/03
DE 28.05.03. Plan

PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB nº 159/2003

Guaíba, 15 de abril de 2003

Senhor Presidente:

Ao Cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o **"Projeto de Lei 021/2003 que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Advocatícios Sucubenciais da Procuradoria do Município e dá outras providências"**.

De acordo com o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94 que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB" os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado e não ao cliente, ao empregador ou ao ente público que admitiu o profissional. No caso de ente público, os honorários de sucumbência não afetam o recebimento do principal pela Fazenda Pública, constituindo-se em adicionais incidentes sobre o principal produzidos pelos serviços forenses dos advogados. As Constituições Federal e Estadual, bem como o Código Tributário Federal e Municipal e demais legislação tributária não considerou os honorários advocatícios receita pública.

Em virtude de os honorários não constituírem receita pública, seus valores não devem sequer ingressar na contabilidade do Município, devendo ser destinados aos advogados que a originaram. A Administração Pública, através deste Projeto de Lei, propõe a criação de um fundo não-estatal, ao qual competirá sua administração e rateio entre os profissionais que exercem o procuratório.

Este Projeto, assim, além de assegurar o cumprimento do disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, também servirá de incentivo, aos procuradores do Município, no desempenho de suas atividades forenses sempre buscando o julgamento favorável ao Município e aos cofres públicos, quiçá até mesmo com incremento na receita pública municipal.

RECEBIDO

16/05/03

17:15 HORAS

SECRETARIA

XOI
Alm

PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Deixamos de apresentar a estimativa de impacto financeiro, em razão de que não haverá despesa pública a ser paga pelo Município, pois quem paga os honorários advocatícios é a parte vencida, nos processos que o juiz assim determinar.

Contando com a colaboração de Vossas Excelências para a pronta aprovação deste Projeto de Lei, ratificamos nosso respeito e nossas considerações.

Atenciosamente.


MANUEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 021/2003

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Advocatícios Sucubenciais da Procuradoria do Município e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Município de Guaíba o Fundo Privado de Honorários Advocatícios Sucubenciais, no qual deve ingressar a integralidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios, previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, decorrentes de processos judiciais do qual o Município de Guaíba for parte.

Parágrafo Único: Para fins de movimentação do Fundo de que trata esta Lei, deverá ser aberta uma conta bancária em instituição financeira estatal que será movimentada pelo Procurador Geral e um Procurador escolhido, por eleição direta e secreta, por seus pares, para um período de dois anos, findo o qual será feita nova eleição.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência serão destinados, integralmente e na forma de rateio, a todos os detentores dos cargos das classes de Procurador do Quadro Permanente e Procurador do Quadro de Cargos em Comissão que exerçam procuratório do Município de Guaíba.

Parágrafo Único: Os valores ingressantes no Fundo de Honorários Advocatícios serão distribuídos igualmente aos beneficiários identificados nesta Lei, independentemente da equipe ou órgão jurídico de lotação.

Art. 3º - Os detentores dos cargos referidos no "caput" do art. 2º participarão do rateio a partir do efetivo exercício do procuratório.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Parágrafo Único: A aposentadoria e a licença de qualquer tipo não remunerada põe fim ou suspende o direito à percepção dos honorários na forma que trata esta Lei, em relação ao cargo que deu origem à aposentadoria ou a licença.

Art. 4º - Os honorários serão levantados mediante Alvará Judicial em favor do Fundo de Honorários Advocatícios Sucubenciais.

Art. 5º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Procurador o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 7º - O Poder executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B



LEI Nº 4714/95

DISCIPLINA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos procuradores e consultores jurídicos do Município de Florianópolis, serão devidos os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Florianópolis.

§ 1º - Os honorários decorrentes da sucumbência, dos acordos ou fixados por arbitramento, pertencem ao procurador ou consultor jurídico habilitado que estiver vinculado ao processo.

§ 2º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 3º - Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios funcionários.

Art. 2º - Os honorários de que trata esta Lei e constantes da GRJ respectiva, serão creditados imediatamente na conta individual do procurador ou consultor jurídico na agência do Banco do Estado de Santa Catarina S/A junto ao Posto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à livre movimentação e disposição de seu titular.

Art. 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador ou consultor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 4º - Não serão devidos honorários aos servidores investidos em Cargo em Comissão, salvo se estiverem vinculados a processo ajuizado anteriormente à sua nomeação.





Do Gabinete do Prefeito do Município de Florianópolis

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos imediatos, inclusive quanto a honorários já depositados em conta vinculada individual dos procuradores e consultores jurídicos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pau Municipal, em Florianópolis, aos 15 de Setembro de 1995.

Sérgio José Grando
SÉRGIO JOSÉ GRANDO
PREFEITO MUNICIPAL



107
Rm

Dispõe sobre a criação de um fundo de honorários advocatícios, a percepção e sua distribuição, altera a redação da Lei Municipal nº 7613/95 e da outras providências.

Art. 1º — Fica instituído no Município de Porto Alegre o Fundo Privado de Honorários Advocatícios Sucumbenciais, no qual deve ingressar a integralidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais do qual o Município de Porto Alegre e suas Autarquias são partes.

Art. 2º — Os honorários advocatícios de sucumbência serão destinados, integralmente, aos detentores dos cargos das classes de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos que exerçam procuratório do Município de Porto Alegre e suas Autarquias.

§ 1º — Os detentores dos cargos referidos no *caput* participarão do rateio a partir do efetivo exercício do procuratório.

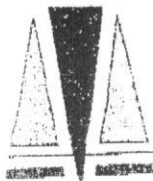
§ 2º — Participarão do rateio da verba honorária os servidores que vierem a se inativar nos cargos referidos no *caput*, pelo período de 10 (dez) anos, contados do ato inativatório, observada a proporção de:

- I — 100% da cota nos primeiros 5 (cinco) anos;
- II — 70% da cota nos 3 (três) anos subsequentes;
- III — 30% da cota nos 2 (dois) últimos anos.

§ 3º — Excetuam-se da regra do § 2º os atuais aposentados, para os quais o prazo de participação no rateio contar-se-á da publicação desta Lei, na mesma proporção.

§ 4º — Constitui requisito para a percepção dos honorários, na aposentadoria, o exercício do procuratório em defesa do Município de Porto Alegre e suas Autarquias, pelo período de 10 (dez) anos.





ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Sociedade Civil - Fundada em 04/06/1986

Art. 3º — Os valores ingressantes no Fundo de Honorários Advocatícios serão distribuídos igualmente aos beneficiários identificados nesta Lei, independentemente da Equipe ou Órgão Jurídico de lotação.

Art. 4º — Os honorários sucumbenciais serão levantados mediante Alvará Judicial em favor do Fundo de Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Art. 5º — O artigo 1º da Lei Municipal nº 7.613, de 9 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É atribuída aos detentores de Cargos da Classe de Procurador e Assessor para Assuntos Jurídicos, quando autorizados para o exercício de representação judicial do Município de Porto Alegre e suas Autarquias, uma gratificação individual de produtividade técnico-jurídica.

§ 1º — O regime especial de trabalho não incidirá sobre a gratificação de que trata esse artigo.

§ 2º — A gratificação fica limitada ao valor básico inicial da respectiva classe de cargos.

§ 3º — A gratificação de produtividade técnico-jurídica passa a ser extensiva aos Procuradores e Assessores para Assuntos Jurídicos já matriculados, que tenham exercido a representação judicial do Município e suas Autarquias.

§ 4º — A gratificação a que se refere o parágrafo anterior, será calculada pela pontuação máxima.

Art. 6º — O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Kos
Alan





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº :

PROJETO nº: 021/03

REQUERENTE:

A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicita parecer da DPM.

Sala das Comissões em, 28 de maio de 2003.

.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. J. U. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Valdo Móbrega Ribeiro
Secretário



X10
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 28 de maio de 2003.

Ofc. 011 / CJR / 2003
Em 28 / 05 / 2003.

Sr. Diretor:

Vimos pelo presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI nº 021/03 – Executivo Municipal – “Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Advocatícios Sucubenciais da Procuradoria do Município e dá outras providencias”.

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação nº 840/2003/DAJ

Porto Alegre, 27 de maio de 2003.

Projeto de lei destinando os honorários de sucumbência aos procuradores municipais. Impossibilidade. Entendimentos jurisprudencial, doutrinário e do Tribunal de Contas do Estado. Considerações.

Senhor Presidente:

Vossa Excelência questiona, por meio do Ofício 13-03, acerca do Projeto de Lei nº 021-03, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Advocatícios Sucumbenciais da Procuradoria do Município"*.

Examinada a matéria, nosso Departamento de Assistência em Assuntos Jurídicos expende as considerações que seguem:

O Projeto em análise, no seu art. 2º, dispõe:

"Os honorários advocatícios de sucumbência serão destinados, integralmente e na forma de rateio, a todos os detentores dos cargos das classes de Procurador do Quadro Permanente e Procurador do Quadro de Cargos em Comissão que exerçam procuratório do Município de Guaíba."

Entre as atribuições dos procuradores municipais está a de representar o município em juízo, em toda e qualquer ação. O procurador é remunerado, mensalmente, para o cumprimento de suas atribuições. Assim sendo, se fizesse jus, também, aos honorários sucumbenciais, estaria sendo pago duas vezes pelo mesmo trabalho.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ELMO KOLOGESKI
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA/RS



PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B

realizado, e o teto salarial poderia restar violado. Esses são os fundamentos apresentados em decisões judiciais, em sentido contrário ao recebimento da verba de sucumbência, como se vê, por exemplo, das seguintes manifestações:

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO, CARGO EM COMISSÃO. NÃO TEM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE PATROCINOU AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PARA RECEBER OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. HIPÓTESE EM QUE O PROCURADOR EXERCIA CARGO EM COMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (ADIN nº 70004184412 - TJ/RS - Relª Desª Maria Isabel de Azevedo Souza - 29-5-02)

"... Não se cogita de relação empregatícia entre a parte contratante e o advogado contratado, quando profissional liberal. Acertam os honorários contratuais e, a final, os honorários sucumbenciais são pagos pela parte adversa.

No caso dos Procuradores Municipais, diferentemente, existe um vínculo, uma relação jurídica distinta, entre os mencionados profissionais da advocacia e a Municipalidade, quer por contrato, quer por concurso. Recebem mensalmente seus vencimentos pelo trabalho realizado, vitoriosos ou não nos processos em que atuam ou até mesmo, ausente qualquer processo.

...
Poderia a lei estabelecer a opção entre um ou outro, mas não as duas formas de pagamento, porque assim, materializa-se pagamento duplo pelo mesmo trabalho realizado, gerando evidente prejuízo aos cofres públicos e ferimento aos princípios, quanto mais não seja, da moralidade e impessoalidade." (ADIN nº 599209400 - TJ/RS - Rel. Des. Vasco Della Giustina - 13-12-99)

Essa decisão foi ratificada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1097, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997, REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES VENCIDAS PELA MUNICIPALIDADE, AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR MAIORIA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ..." (Embargos Declaratórios nº 70001075555 - TJ/RS - Rel. Des. Vasco Della Giustina - 19-6-2000)

festou-se sobre a matéria:

O Tribunal de Contas do Estado também já mani-

"Honorários de Sucumbência. Acúmulo de cargos. Consulta. Município de Novo Hamburgo. Deferimento, aos Procuradores e/ou Assessores Jurídicos Municipais, de honorários de sucumbência. Vedação. Princípios que decorrem da natureza da relação estatutária. Lei Federal nº 8.506/94. Medida Provisória nº 1.522/96.

...
5. Quanto à segunda questão, isto é, o percebimento por advogado integrante dos quadros da Administração Pública, dos honorários de sucumbência, a resposta é manifestamente negativa. E a vedação ao percebimento decorre da natureza do vínculo que liga o advogado servidor público ao Estado, qual seja, o vínculo de natureza

X12
Re

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B



113
102

*Diverso, no perfil estrutural, na letra da lei e no espírito que o anima do vínculo de emprego, de índole **contratual**, o vínculo institucional impõe, explícita e implicitamente, uma série de direitos e deveres ao servidor, entre os quais não se inclui o recebimento dos honorários de sucumbência. Veja-se que, para além do desate acerca da inconstitucionalidade dos arts. 21 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), aquelas regras dizem respeito, explícita e tão-somente, aos **advogados-empregados**. Mesmo a regra do § 3º do art. 24 trata de institutos do **direito contratual**, e, portanto, diz respeito a relações em tudo e por tudo diversas às relações institucionais, ou estatutárias, não podendo, por isto mesmo, o Estatuto da Advocacia ser invocado como garantia da legitimidade e legalidade da concessão dos honorários de sucumbência aos advogados que são **servidores públicos**." (Parecer nº 31 - TCE/RS - Auditora Substituta Judith Martins Costa - 30-5-97)*

O TCE, em manifestação proferida no Recurso de Embargos nº 006243-02.00/99-4, em 28-11-2001, ratificou o entendimento do Parecer nº 31-97.

Em face do exposto, o entendimento atual, tanto do Tribunal de Contas do Estado quanto do Tribunal de Justiça, é no sentido da impossibilidade da percepção dos honorários da sucumbência pelos procuradores municipais, seja pela característica do vínculo que se estabelece entre esses profissionais e o ente público, seja pelo fato de os mesmos já serem remunerados pelo trabalho realizado.

Lembramos que esta DPM, em passado recente, entendia pela possibilidade do recebimento da verba da sucumbência, por tratar-se de relevante fator de estímulo à eficiência de todo o serviço judicial do poder público. Chegamos a elaborar projeto de lei, encaminhado aos municípios, disciplinando a distribuição da verba de sucumbência entre os procuradores municipais e seus auxiliares. Esse projeto foi transformado em lei no Município de Capão da Canoa, porém, a mesma foi declarada inconstitucional.

São as informações que, a nosso ver, atendem a consulta e desaconselham a aprovação do Projeto.


MÁRCIA RAQUEL PAIVA E HOLANDA
OAB/RS 49.632


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/210/2003

Guaíba, 29 de maio de 2003.

Exmo. Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, requer a vossa Excelência a retirada do "Projeto de Lei nº 021/03", que "Dispõe sobre a criação do **Fundo de Honorários Advocatícios Sucumbenciais da Procuradoria do Município e dá outras providências**", para que possamos melhor analisá-lo e se necessário readequá-lo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos ratificando nossas considerações

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. ELMO KOLOGESKI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO
30/05/03
17:30 HORAS

SECRETARIA



PLE 021/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028605 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EFA4E2BDFBDE653638FCFAE89D630B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 062/03

Guaíba, 04 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do projeto de lei nº 030/03, aprovado em sessão ordinária realizada em 03 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; ao mesmo tempo em que estamos devolvendo-lhe o projeto de lei nº 021/03, conforme solicitado em ofício desse Gabinete.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionado for o projeto, nos seja enviada uma via da lei correspondente a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


Ver. Elmo Kolageski
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92500-000 Guaíba - RS

